



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.596 - RJ (2013/0411942-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAC CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PAES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor da indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise da quantia fixada a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.596 - RJ (2013/0411942-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAC CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PAES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 278/287) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ, argumentando que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado a título de dano moral decorrente da negativa de autorização para cirurgia bariátrica, seria exorbitante, nos termos do acórdão alçado a paradigma.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.596 - RJ (2013/0411942-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAC CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PAES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O valor da indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise da quantia fixada a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.596 - RJ (2013/0411942-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAC CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PAES NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 273/274):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 234/241): (a) incidência da Súmula n. 7/STJ, (b) óbice da Súmula n. 13/STJ, e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 184):

'Agravado interno. Decisão da relatora que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante. Consumidor. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Aplicação das normas do CDC à instituição recorrente. Irrelevância da ausência de caráter lucrativo. Precedentes STJ e TJRJ. Negativa de autorização para realização de cirurgia bariátrica. Procedimento cirúrgico de cobertura obrigatória, tendo em vistas os documentos médicos apresentados e em respeito aos termos do Anexo II, da Resolução Normativa nº 167 de 09/01/2007, da ANS. Negativa injustificada. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado *in re ipsa*. Quantum indenizatório fixado em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça. Precedentes. Decisão de segundo grau que analisou correta e adequadamente a matéria. Recurso ao qual se nega provimento.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 208/216), fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF, a recorrente alegou divergência jurisprudencial sob os seguintes fundamentos: (a) o mero inadimplemento contratual não configuraria dano moral, (b) o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado a título de dano moral, seria exorbitante .

No agravo (e-STJ fls. 252/262), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso, a recorrente não comprovou o dissenso entre o julgado recorrido e o precedente alçado a paradigma. Não demonstrou sequer a eventual similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Ademais, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – e-STJ fl. 190 – a indenização pelos danos morais decorrentes de longa espera pela autorização de procedimento médico de cirurgia bariátrica para obesidade mórbida. É de ver que a quantia estabelecida não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, correta a análise de admissibilidade do Tribunal *a quo* quanto a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial devido à incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Quanto ao valor dos danos morais decorrentes de longa espera pela autorização de procedimento médico de cirurgia bariátrica para obesidade mórbida, arbitrado pelo TJRJ em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se verifica a alegada exorbitância a justificar o reexame, por esta Corte, da quantia fixada na origem.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, a justificar a fixação de *quantum* diverso. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO COM MODERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. A pretensão de rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido implicaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado na via do especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Tratando-se de valor fixado a título de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

3. Se a argumentação suscitada no recurso especial é insuficiente para amparar a irresignação manifestada, incide a Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 232.987/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0411942-2

AgRg no
AREsp 450.596 / RJ

Números Origem: 00100101891670198 00327648020098190014 20090140326050 201324562237
327648020098190014

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAC CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PAES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAC CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PAES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.